SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2530286 - CE(2023/0451133-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JOSÉ INÁCIO ROSA BARREIRA - CE008151
		JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO - CE008253
		EVA CECILIA LOPES DIAS - CE035455
		NATHÁLIA SARAIVA NOGUEIRA - CE038008
AGRAVADO	:	MARIA MEIRE RUTH DE SOUSA
AGRAVADO	:	MANOEL GILVAN BARBOSA
ADVOGADOS	:	MANUEL CASTRO GOMES DE ANDRADE NETO - CE004677
		BRENO GONÇALVES DE CASTRO ANDRADE - CE026491

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. DECISÃO-SURPRESA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal de origem enfrentou de forma clara e fundamentada as questões essenciais, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte recorrente; inconformismo com o resultado não caracteriza violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC.

2. A conclusão do Tribunal de origem, de que a ausência de citação da coexecutada decorreu da inércia do exequente, funda-se em análise do acervo fático-probatório, sendo inviável sua revisão em recurso especial, à luz da Súmula 7 do STJ.

3. A controvérsia sobre a extensão dos efeitos interruptivos da prescrição aos devedores solidários é questão de direito, disciplinada pelo art. 204, § 1º, do Código Civil, que prevê que a interrupção efetuada contra um devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros.

4. Em obrigação de natureza solidária representada por Nota de Crédito Comercial, a citação válida de um dos devedores solidários interrompe o prazo prescricional para a totalidade da dívida, de modo que os efeitos dessa interrupção se estendem à coexecutada, independentemente de sua citação individual ter ocorrido em momento posterior.

5. Ao declarar a prescrição em face da coexecutada não citada, o acórdão recorrido contrariou a disciplina do art. 204, § 1º, do Código Civil, ao não reconhecer a extensão dos efeitos interruptivos da citação do devedor solidário à coexecutada.

6. A decretação de ofício da prescrição em relação à coexecutada, sem prévia e específica abertura de contraditório à exequente sobre essa consequência jurídica distinta, no contexto da solidariedade e da interrupção já operada em relação ao outro executado, viola o princípio da não surpresa consagrado nos arts. 9º e 10 do CPC.

7. Reconhecida a extensão da interrupção da prescrição à coexecutada e a nulidade da decisão-surpresa, mostra-se indevida a extinção do processo com

Documento eletrônico VDA55323661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/03/2026 16:38:43
Publicação no DJEN/CNJ de 26/03/2026. Código de Controle do Documento: 11d50a2d-2878-4d2e-aba5-6d77bf096891

resolução de mérito por prescrição em relação a essa executada, impondo-se a reforma do acórdão recorrido e o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do julgamento da apelação, afastada a premissa da prescrição quanto à coexecutada e observadas as teses firmadas.
8. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a declaração de prescrição da pretensão executória em face da coexecutada não citada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento da apelação, como entender de direito, afastada a premissa da prescrição quanto à referida executada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA55323661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/03/2026 16:38:43
Publicação no DJEN/CNJ de 26/03/2026. Código de Controle do Documento: 11d50a2d-2878-4d2e-aba5-6d77bf096891

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2530286 - CE(2023/0451133-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JOSÉ INÁCIO ROSA BARREIRA - CE008151
		JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO - CE008253
		EVA CECILIA LOPES DIAS - CE035455
		NATHÁLIA SARAIVA NOGUEIRA - CE038008
AGRAVADO	:	MARIA MEIRE RUTH DE SOUSA
AGRAVADO	:	MANOEL GILVAN BARBOSA
ADVOGADOS	:	MANUEL CASTRO GOMES DE ANDRADE NETO - CE004677
		BRENO GONÇALVES DE CASTRO ANDRADE - CE026491

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. DECISÃO-SURPRESA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal de origem enfrentou de forma clara e fundamentada as questões essenciais, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte recorrente; inconformismo com o resultado não caracteriza violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC.

2. A conclusão do Tribunal de origem, de que a ausência de citação da coexecutada decorreu da inércia do exequente, funda-se em análise do acervo fático-probatório, sendo inviável sua revisão em recurso especial, à luz da Súmula 7 do STJ.

3. A controvérsia sobre a extensão dos efeitos interruptivos da prescrição aos devedores solidários é questão de direito, disciplinada pelo art. 204, § 1º, do Código Civil, que prevê que a interrupção efetuada contra um devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros.

4. Em obrigação de natureza solidária representada por Nota de Crédito Comercial, a citação válida de um dos devedores solidários interrompe o prazo prescricional para a totalidade da dívida, de modo que os efeitos dessa interrupção se estendem à coexecutada, independentemente de sua citação individual ter ocorrido em momento posterior.

5. Ao declarar a prescrição em face da coexecutada não citada, o acórdão recorrido contrariou a disciplina do art. 204, § 1º, do Código Civil, ao não reconhecer a extensão dos efeitos interruptivos da citação do devedor solidário à coexecutada.

6. A decretação de ofício da prescrição em relação à coexecutada, sem prévia e específica abertura de contraditório à exequente sobre essa consequência jurídica distinta, no contexto da solidariedade e da interrupção já operada em relação ao outro executado, viola o princípio da não surpresa consagrado nos arts. 9º e 10 do CPC.

7. Reconhecida a extensão da interrupção da prescrição à coexecutada e a nulidade da decisão-surpresa, mostra-se indevida a extinção do processo com

Documento eletrônico VDA54960626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/03/2026 21:25:34
Código de Controle do Documento: bc4a1719-e0fa-4a05-abba-226e379affc4

resolução de mérito por prescrição em relação a essa executada, impondo-se a reforma do acórdão recorrido e o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do julgamento da apelação, afastada a premissa da prescrição quanto à coexecutada e observadas as teses firmadas.
8. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a declaração de prescrição da pretensão executória em face da coexecutada não citada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento da apelação, como entender de direito, afastada a premissa da prescrição quanto à referida executada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado (e-STJ, fls. 149-150):

> "*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL. SENTENÇA QUE DECRETOU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXEQUENTE. QUESTIONAMENTO ACERCA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PERMANÊNCIA DO PROCESSO EM ARQUIVO ADMINISTRATIVO POR MAIS DE ONZE ANOS, DURANTE A VIGÊNCIA DO CPC/73. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL SUSPENSO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. SENTENÇA ANULADA. 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Primeiramente, esclareço que o presente caso será analisado com base nas disposições do CPC/1973, porquanto a sentença recorrida foi disponibilizada e publicada ainda na vigência daquele Código de Ritos, incidindo, pois, o Enunciado administrativo do STJ nº 2: 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.' 2. Verifica-se que a controvérsia estabelecida no presente recurso centra-se na possibilidade de decretação da prescrição intercorrente, em processo de execução de título extrajudicial, que permaneceu paralisado no arquivo administrativo por longos anos, diante da ausência de bens penhoráveis para garantia da execução. 3. Compulsando detidamente os autos, observa-se que o ajuizamento da ação se deu em 18/04/2002, e que a citação do requerido Manoel Gilvan Barbosa ocorreu em 24/05/2002. Por sua vez, a coexecutada Maria Meire Ruth de Sousa não chegou a ser citada, ante a inércia do exequente, e não por motivos alheios ao mecanismo judicial, vindo a comparecer voluntariamente aos autos somente em 09 de janeiro de 2017. Forçoso, portanto, o reconhecimento da prescrição quanto à pretensão deduzida em face desta. 4. Com efeito, a prescrição intercorrente é o fenômeno jurídico que extingue a pretensão executória diante da inércia de movimentação eficaz do processo já instaurado, pelo lapso temporal previsto em lei para o exercício da pretensão do direito material (Súmula 150/STF). Pressupõe, assim, a inércia do exequente e o transcurso do prazo prescricional durante a tramitação do processo executório. 5. In casu, a pedido da instituição financeira, em 07/03/2003 foi determinada judicialmente a suspensão do processo, sine die, amparada no art. 791, III, do CPC/73, com a remessa dos autos ao arquivo provisório, uma vez que não foram localizados bens penhoráveis pertencentes ao executado. Somente em 29/09/2014, o banco exequente requereu o desarquivamento dos autos. 6. Todavia, a declaração da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do*

Documento eletrônico VDA54960626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/03/2026 21:25:34
Código de Controle do Documento: bc4a1719-e0fa-4a05-abba-226e379affc4

exequente em promover os atos necessários à satisfação de seu crédito após a devida intimação para diligenciar, o que não ocorreu no caso concreto. 7. Com efeito, a suspensão do feito se deu mediante autorização judicial, portanto, com a suspensão do processo, suspende-se, também, o curso do prazo prescricional, mormente quando tanto o ajuizamento da ação quanto a citação válida do executado Manoel Gilvan Barbosa ocorreram dentro do prazo prescricional. Incidência do art. 219, § 1º, do CPC/1973. 8. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para reconhecimento da prescrição intercorrente é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, mediante a intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos e a sua posterior desídia em cumprir a ordem contida no ato intimatório. 9. Verificada, portanto, a ausência de intimação pessoal do exequente para diligenciar nos autos e sua correspondente inércia, não se mostra possível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, eis que seu prazo se achava suspenso, devendo a sentença ser anulada. 10. Sentença anulada."

Os embargos de declaração opostos pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A foram rejeitados (e-STJ, fls. 197-201) e os embargos de declaração opostos por Manoel Gilvan Barbosa e Maria Meire Ruth de Sousa foram rejeitados (e-STJ, fls. 232-236).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e V, do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão e negativa de prestação jurisdicional, visto que o Tribunal de origem não teria enfrentado, de modo suficiente, os argumentos sobre a inexistência de prescrição e o necessário prosseguimento do feito.

(ii) art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil, pois a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação deveria retroagir à data da propositura da ação, não podendo a demora na citação, atribuída ao serviço judiciário, prejudicar o credor.

(iii) arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, pois a decretação de prescrição, especialmente de ofício e sem adequado contraditório, teria configurado decisão-surpresa, contrariando o devido processo legal.

(iv) art. 487, II, do Código de Processo Civil, pois a extinção do feito com resolução de mérito por prescrição intercorrente teria sido indevida, diante da suspensão do processo e da ausência de inércia do exequente.

(v) art. 206 do Código Civil, pois o prazo prescricional aplicável à pretensão executiva – inclusive quanto à coexecutada não citada – teria sido interpretado de forma equivocada, já que o ajuizamento teria ocorrido dentro do prazo legal e a prescrição estaria suspensa/interrompida.

(vi) art. 5º da Lei 12.716/2012, art. 8º da Lei 12.844/2013, art. 10 da Lei 13.340/2016 e art. 3º da Lei 14.010/2020, pois normas especiais que suspenderiam ou afetariam a exigibilidade dos créditos e a contagem de prazos prescricionais teriam sido desconsideradas, o que afastaria a prescrição reconhecida.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 246).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA54960626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/03/2026 21:25:34
Código de Controle do Documento: bc4a1719-e0fa-4a05-abba-226e379affc4

VOTO

Síntese fática.

Extrai-se dos autos que, na origem, o Banco do Nordeste do Brasil S/A, na qualidade de exequente, alegou ser credor dos executados pela quantia líquida, certa e exigível de R$ 4.838,74, representada por Nota de Crédito Comercial nº 6921551315-A, firmada em 04/12/2000, com vencimento final em 04/12/2003. Propôs ação de execução de título extrajudicial, requerendo a citação dos devedores para pagamento em 24 horas, sob pena de penhora, bem como o arresto de bens caso não fossem localizados.

A sentença reconheceu a prescrição intercorrente com fundamento no art. 206, § 3º, VIII, do Código Civil, destacando a paralisação do processo após o arquivamento provisório em 07/03/2003 e a ausência de movimentação por período superior a três anos, imputando desídia ao exequente. Em razão disso, extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC/73 (e-STJ, fls. 77-79).

O acórdão, ao julgar a apelação do exequente, deu provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, assentando que a prescrição intercorrente pressupõe intimação pessoal do exequente para diligenciar e posterior inércia, o que não se verificou, e que a suspensão judicial do feito também suspende o curso do prazo prescricional, com incidência do art. 219, § 1º, do CPC/73. De ofício, declarou a prescrição da pretensão executória apenas em face da coexecutada Maria Meire Ruth de Sousa, que não foi citada (e-STJ, fls. 149-155).

Análise do Agravo e do Recurso Especial.

O agravo preenche os requisitos de admissibilidade e impugnou os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. Portanto, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

1. Da violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC (Negativa de Prestação Jurisdicional)

O recorrente sustenta que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, teria se omitido quanto aos argumentos sobre a inexistência de prescrição e a necessidade de prosseguimento do feito.

A matéria foi implicitamente prequestionada. Contudo, não assiste razão ao recorrente.

O acórdão recorrido tratou das questões postas a seu exame, concluindo pela anulação da sentença quanto ao coexecutado Manoel Gilvan Barbosa, por ausência de intimação pessoal do credor para impulsionar o feito, e, de ofício, pelo reconhecimento da prescrição quanto à coexecutada Maria Meire Ruth de Sousa, por ausência de citação. Ao julgar os embargos de declaração, o Tribunal *a quo* consignou que a pretensão do embargante era de rediscussão do mérito, o que não é cabível na via eleita (e-STJ, fls. 197-201).

Dessa forma, as questões relevantes foram decididas, embora de maneira contrária aos interesses do recorrente. O mero inconformismo com a decisão não configura negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

> "*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE*

Documento eletrônico VDA54960626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/03/2026 21:25:34
Código de Controle do Documento: bc4a1719-e0fa-4a05-abba-226e379affc4

CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.
1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

"*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.*
1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.
2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.
2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

Afasta-se, portanto, a alegada violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC.

2. Da violação ao art. 240, § 1º, do CPC e ao art. 206 do Código Civil (Prescrição em face da coexecutada não citada)

O recorrente alega que o ajuizamento da ação dentro do prazo legal e a citação de um dos devedores solidários interrompem a prescrição para todos, não havendo que se falar em prescrição para a coexecutada Maria Meire Ruth de Sousa.

O acórdão recorrido reconheceu a prescrição em face da coexecutada não citada, sob o fundamento de que a ausência de citação decorreu de "*inércia do exequente, e não por motivos alheios ao mecanismo judicial*" (e-STJ, fl. 149).

A questão da responsabilidade pela demora na citação é fática e sua revisão é vedada pela Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

"*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.*
1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.
2. Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos,

Documento eletrônico VDA54960626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/03/2026 21:25:34
Código de Controle do Documento: bc4a1719-e0fa-4a05-abba-226e379affc4

assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, o que restou atendido, no presente caso.
3. O Tribunal de origem concluiu que, por inércia da parte exequente, os executados não foram citados nos prazos do art. 219, §§ 2º e 3º, do CPC, de modo que a prescrição não foi interrompida.
4. A alteração do entendimento firmado, no sentido de que a demora na citação ocorreu por descuido do exequente, demandaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento."
(EDcl no AREsp n. 3.995/MT, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 19/5/2015, DJe de 1/6/2015, g.n.)

No entanto, a controvérsia sobre a extensão dos efeitos da interrupção da prescrição a devedor solidário não citado é matéria de direito.

O art. 204, § 1º, do Código Civil de 2002 estabelece que "*a interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros*" (AgInt no AREsp n. 2.741.544/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025; AgInt no AREsp n. 2.233.976/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023; AgRg no REsp n. 1.535.932/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/9/2015, DJe de 14/9/2015).

No caso dos autos, a obrigação é de natureza solidária, decorrente de uma Nota de Crédito Comercial firmada pelos executados. Com a citação válida do devedor Manoel Gilvan Barbosa, operou-se a interrupção do prazo prescricional para a totalidade da dívida. Por conseguinte, os efeitos dessa interrupção estendem-se, por força de lei, à coexecutada Maria Meire Ruth de Sousa, independentemente de sua citação individual ter sido concretizada em momento posterior.

A lógica subjacente à solidariedade passiva e à interrupção da prescrição é a de que o ato interruptivo dirigido a um dos devedores já demonstra a não inércia do credor em buscar a satisfação de seu direito contra o grupo de devedores responsáveis pela obrigação, sendo descabido exigir novo ato interruptivo para cada um deles individualmente em relação ao mesmo crédito.

Desse modo, o acórdão recorrido, ao declarar a prescrição em face da coexecutada, divergiu da norma legal aplicável.

3. Da Violação aos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil (Decisão-Surpresa)

O recorrente argumenta que a decretação de ofício da prescrição em face da coexecutada Maria Meire Ruth de Sousa, sem prévio e adequado contraditório sobre essa específica questão, configurou uma decisão-surpresa.

A matéria foi implicitamente prequestionada, pois a declaração de ofício da prescrição para a coexecutada constou do próprio acórdão recorrido (e-STJ, fl. 155), sem que houvesse prévia intimação específica do exequente para se manifestar sobre a possibilidade dessa declaração em relação à Maria Meire Ruth de Sousa, distinguindo-a do caso do outro executado.

Documento eletrônico VDA54960626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/03/2026 21:25:34
Código de Controle do Documento: bc4a1719-e0fa-4a05-abba-226e379affc4

Os artigos 9º e 10 do CPC, ao vedarem a prolação de decisão-surpresa, impõem ao julgador o dever de observar o contraditório prévio sobre qualquer questão que possa fundamentar a decisão, mesmo as de ordem pública, como a prescrição.

Com efeito, a finalidade do princípio da não surpresa é garantir que as partes tenham oportunidade de influenciar a decisão judicial, apresentando argumentos e provas antes que o juízo se pronuncie. No caso concreto, o Tribunal de origem, ao declarar de ofício a prescrição em face da coexecutada, sem que houvesse um debate específico sobre essa particularidade (já que o foco da apelação do banco era a anulação da prescrição intercorrente para ambos), impediu o exequente de apresentar argumentos específicos que poderiam afastar o reconhecimento da prescrição para Maria Meire Ruth de Sousa.

É fundamental ressaltar que, embora a jurisprudência desta Corte Superior afirme que não há violação à não surpresa quando o contraditório é observado (AgInt no REsp n. 1.929.887/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 10/6/2021; AgInt no AREsp n. 1.769.621/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 1/12/2021), a situação dos autos é precisamente a oposta.

Nessa esteira, o Tribunal *a quo* declarou a prescrição *de ofício* para a coexecutada, sem que as partes tivessem sido previamente intimadas para debater *essa específica consequência* da ausência de citação para Maria Meire Ruth de Sousa, dentro do contexto da solidariedade passiva e da interrupção da prescrição já operada em relação ao outro executado. A inexistência de um contraditório prévio e específico sobre a declaração de ofício da prescrição em face da coexecutada, no momento em que ela foi decidida, configura uma violação manifesta aos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Portanto, a decisão do Tribunal de origem violou o princípio da não surpresa, o que, por si só, já justificaria sua reforma para oportunizar o debate prévio sobre a questão.

4. Da Violação ao Art. 487, II, do Código de Processo Civil, ao Art. 206 do Código Civil e às Leis nº 12.716/2012, 12.844/2013, 13.340/2016 e 14.010/2020 (Extinção Indevida e Prazos Especiais)

A alegação de violação ao art. 487, II, do CPC, que trata da extinção do processo com resolução de mérito, está intrinsecamente ligada à tese de prescrição intercorrente e à declaração de prescrição em face da coexecutada. O recorrente sustenta que a extinção do feito por prescrição foi indevida, seja pela suspensão do processo, seja pela ausência de inércia do exequente, seja pela interrupção da prescrição para a coexecutada não citada. Considerando o parcial provimento do recurso especial para afastar a prescrição para a coexecutada, a análise de violação ao art. 487, II, do CPC, no que tange à extinção indevida para ela, encontra acolhimento.

Em relação ao art. 206 do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional para a pretensão de cobrança de títulos de crédito, a discussão central reside na sua aplicação diante das particularidades do caso, como a suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis e os efeitos da interrupção para devedores solidários. Como já analisado, a interrupção da prescrição pela citação do devedor solidário aproveita à coexecutada, de forma que o prazo prescricional trienal não pode ser invocado para fundamentar a extinção da execução em relação a ela.

Documento eletrônico VDA54960626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/03/2026 21:25:34
Código de Controle do Documento: bc4a1719-e0fa-4a05-abba-226e379affc4

Ademais, o recorrente invoca a violação a Leis especiais, a saber, a Lei nº 12.716/2012, a Lei nº 12.844/2013, a Lei nº 13.340/2016 e a Lei nº 14.010/2020. Tais normativos, embora não explicitamente detalhados no acórdão recorrido, foram mencionados pelo recorrente em seu recurso especial, suscitando um debate sobre a eventual aplicabilidade de suas disposições para a suspensão ou alteração dos prazos prescricionais, ainda que implicitamente. A instrução atual indica que essas teses foram prequestionadas, ainda que de forma implícita.

A Lei nº 12.716/2012, por exemplo, estabeleceu medidas de reestruturação e liquidação de créditos de empresas e empreendimentos rurais, podendo impactar a fluência de prazos. A Lei nº 12.844/2013 versou sobre a renegociação de dívidas do setor sucroenergético e a liquidação de débitos originários de operações de crédito rural, oferecendo condições especiais para a quitação e regularização de créditos. A Lei nº 13.340/2016, por sua vez, dispôs sobre a liquidação e renegociação de dívidas de crédito rural e de outras dívidas originárias de operações de crédito realizadas por instituições financeiras, inclusive as relativas à atuação do Banco do Nordeste. Por fim, a Lei nº 14.010/2020 instituiu o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) durante a pandemia do coronavírus (COVID-19), e seu art. 3º expressamente suspendeu os prazos prescricionais em diversas relações jurídicas a partir de 20 de março de 2020 até 30 de outubro de 2020.

Essas leis, ao introduzirem regimes jurídicos específicos para determinados tipos de crédito e em contextos de excepcionalidade, podem ter o condão de suspender ou interromper prazos prescricionais ou, ainda, de influenciar a exigibilidade de dívidas e a forma de sua satisfação. A discussão sobre a aplicabilidade dessas normas, ainda que para afastar a inércia do credor ou para justificar a não fluência da prescrição em períodos específicos, é relevante para o deslinde da controvérsia. No presente caso, a execução se lastreia em Nota de Crédito Comercial, que se insere no escopo de operações financeiras que poderiam ser afetadas por tais regimes especiais.

Ainda que a análise da prescrição já se mostre prejudicada com o afastamento da tese de inércia e com a aplicação do art. 204, § 1º, do CC, a menção a essas leis corrobora a complexidade do tema e a necessidade de uma análise mais aprofundada das circunstâncias que envolvem a fluência ou a suspensão do prazo prescricional em execuções de títulos de crédito de instituições financeiras, especialmente aquelas ligadas ao desenvolvimento regional, como o Banco do Nordeste. A desconsideração de tais normativos, quando aplicáveis, poderia levar a conclusões equivocadas sobre a prescrição. Portanto, a análise do acórdão deve levar em conta o contexto normativo mais amplo, o que foi o objetivo do recorrente ao invocar tais leis.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial**, a fim de reformar o acórdão recorrido e afastar a declaração de prescrição da pretensão executória em face da coexecutada Maria Meire Ruth de Sousa, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da apelação, como entender de direito, afastada a premissa da prescrição quanto à referida executada e observadas as teses firmadas.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54960626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/03/2026 21:25:34
Código de Controle do Documento: bc4a1719-e0fa-4a05-abba-226e379affc4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.530.286 / CE

Número Registro: 2023/0451133-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00000794420008060128

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: JOSÉ INÁCIO ROSA BARREIRA - CE008151
	JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO - CE008253
	EVA CECILIA LOPES DIAS - CE035455
	NATHÁLIA SARAIVA NOGUEIRA - CE038008
AGRAVADO	: MARIA MEIRE RUTH DE SOUSA
AGRAVADO	: MANOEL GILVAN BARBOSA
ADVOGADOS	: MANUEL CASTRO GOMES DE ANDRADE NETO - CE004677
	BRENO GONÇALVES DE CASTRO ANDRADE - CE026491

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA55296902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/03/2026 01:12:08
Código de Controle do Documento: adaa5a40-99f0-43ed-be99-4157fa7a85e1

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55296902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/03/2026 01:12:08
Código de Controle do Documento: adaa5a40-99f0-43ed-be99-4157fa7a85e1